

PROCESSO:	128350/2012
PROCEDÊNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após verificar a defesa protocolada, apresentou relatório conclusivo (fls. 205/210), no qual sanou 01 (uma) irregularidade e concluiu (fl. 209) pela **permanência de apenas 01 (uma) impropriedade**, a qual será analisada a seguir, com a vinculação ao devido responsável.

IRREGULARIDADE Nº 1 – GRAVE – EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.2. Débitos pendentes em relação a veículos.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega que o veículo Santana, placa JYV-7651, não mais pertence ao patrimônio da Câmara e que o Ex-presidente da gestão de 2001/2002 informou que esse veículo foi alienado.

Noticia o pagamento do débito relativo ao licenciamento e ao seguro em atraso junto ao DETRAN-MT e junta comprovantes de pagamento (fls. 179/180), razão pela qual entende que esse apontamento deve ser

desconsiderado.

Quanto aos débitos relativos às infrações de trânsito, argumentam que as cobranças ainda não foram encaminhadas ao órgão e que tão logo cheguem serão repassadas ao vereador causador da infração, para que efetue o pagamento com recursos próprios.

Análise da defesa pela equipe técnica

Em relação ao veículo Santana, placa JYV-7651, muito embora o Presidente informe que não mais pertence ao patrimônio da Câmara de Apicás, se faz necessária a regularização perante o Detran, de modo a não constar mais débitos em nome da Câmara.

Já no que diz respeito ao veículo, placa NJT-2717, constam multas, que deverão ser pagas pelo causador, conforme quadro abaixo:

PLACA DO VEÍCULO	DESCRIÇÃO
JYV7651	Providenciar baixa junto ao Detran
NJT2717	Infração: "TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em SINOP no dia 25/11/2012 às 11h39min." Infração: "TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%. Em SINOP no dia 25/11/2012 às 12h28min". Infração: "TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%. Em SINOP no dia 13/12/2012 às 10h27min". Infração: "TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em SINOP no dia 25/02/2013 às 18h38min".

Posição deste Relator

A adequada organização do sistema de controle Interno no

âmbito da Administração Pública e a preservação do seu funcionamento eficiente resultarão, por certo, em êxito quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, ao mesmo tempo em que servirão para prevenir a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos.

Ressalta-se, ainda, que o controle interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária e a exatidão dos registros contábeis, além de garantir, também, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a esta Corte de Contas.

No caso, em relação veículo de placa JYV-7651, observa-se que foram comprovados os pagamentos dos débitos existentes, todavia se faz necessária sua regularização perante o DETRAN/MT, uma vez que a Câmara noticia que esse veículo não mais pertence ao seu patrimônio. Cabe, portanto, neste aspecto, **determinação para que o atual gestor da Câmara Municipal de Apiacás regularize, em 180 (cento e oitenta) dias, a situação do veículo placa JYV-7651 perante o DETRAN/MT, de modo a não constar mais débitos em nome da Câmara.**

Com relação ao veículo de placa NJT-2717, entende-se que as multas registradas devem ser pagas pelo condutor do veículo. É expressa a previsão legal de que a responsabilidade pelo pagamento de multa é do condutor (art. 257, § 3º do CTB). Logo, em regra, esse deve responsabilizar-se pelo pagamento de multas aplicadas em decorrência da direção de veículos automotores.

A propósito, esta Corte de Contas já analisou situação análoga, ao apreciar Consulta formulada pela Câmara Municipal de Sapezal, Processo nº 15.180-7/2006:

“No caso de existirem multas, entende-se que o administrador público deve apurar a responsabilidade do condutor e informar ao órgão de trânsito competente para que esse cobre do devedor o pagamento dessas multas. Se compelido a pagar a multa, no entanto, com base no princípio de continuidade do serviço público é lícito ao administrador quitá-la e em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário público, sem prejuízo da imposição de glosa no caso de apuração das responsabilidades...”

Ao administrador público, por sua vez, cabe promover a identificação do condutor por meio de procedimento administrativo, assim como informar o nome do devedor ao órgão de trânsito competente para que esse cobre pelo pagamento das multas. Ou ainda, pode o gestor quitar a multa e mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, desde que fundamentado no princípio da continuidade do serviço público.

Frisa-se que o administrador público não pode ser omissivo no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.963/2013, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinando pela Regularidade das contas ora em análise, com quitação plena e monitoramento pelo Tribunal de Contas por ocasião do controle externo

simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, a fim de se verificar a real efetividade das ações tomadas pela administração.

Pois bem. Da análise da defesa, muito embora o gestor informe que está tomando providências no sentido de regularizar as multas de trânsito pendentes no DETRAN/MT, destaca-se que ainda não as regularizou, razão pela qual discorda-se, neste ponto, do *Parquet* de Contas e **mantém-se a impropriedade.**

Por essa razão, **cabe determinação ao gestor da Câmara, ou a quem lhe suceder, para que, em 180 (cento e oitenta) dias, regularize as pendências junto ao DETRAN/MT, referentes à aplicação de penalidades aos veículos da Câmara Municipal.**

Oportuno registrar que no Relatório de Auditoria (fls. 146/147, item 3.10) a equipe técnica aponta que, no período de 07/07/2012 a 01/01/2013, houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional, contrariando o disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Registra também, que no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, em desacordo com o previsto no art. 73, VI, b, da mesma lei.

Consigna ainda, que no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, em confronto com art. 73, VII, da Lei das Eleições.

Por fim, ressalta que houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012, ou seja, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, em confronto com o previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

No entanto, analisando minuciosamente os autos, não encontrei nenhum documento que comprove as afirmações contidas no referido relatório. Verifiquei todas as folhas do processo e não existem provas que certificam os apontamentos consignados, motivo pelo qual, considerando que **“que aquilo que não está nos autos, não está no mundo jurídico”**, não é possível adentrar na análise das supostas irregularidades mencionadas pelo auditor.

Desta forma, desconsidere as supostas irregularidades constantes às fls. 146/147, tendo em vista não encontrar amparo em documentação presente nos autos.

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho em parte o Parecer Ministerial e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Apiacás, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Aldair José dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **DETERMINAR ao atual gestor ou a quem lhe suceder:**

b1) para que regularize, em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, a situação do veículo placa JYV-7651 perante o DETRAN/MT, de modo a não constar mais débitos em nome da Câmara e;

b2) para que, em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, regularize as pendências junto ao DETRAN/MT, referentes à aplicação de penalidades aos veículos da Câmara Municipal.

c) Encaminhar cópia desta decisão ao relator das contas de 2013, da Câmara Municipal de Apiacás, para que acompanhe as determinações aqui exaradas.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 29 de julho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
MATRÍCULA Nº 2030810

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.